SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122479 - BA (2026/0347018-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOUSA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA - BA066062
		BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do agravante, acusado dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar na origem, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação do óbice sumular para relaxar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses excepcionais de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso, pois o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na gravidade concreta das condutas e na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, notadamente diante do

Documento eletrônico VDA61123466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5790783b-9952-40c5-ac63-beea10fe7061

descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência e de novas ameaças de morte, inclusive com exibição de arma de fogo.

4. Logo, as teses defensivas demandam análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5790783b-9952-40c5-ac63-beea10fe7061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122479 - BA (2026/0347018-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROBSON SOUSA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA - BA066062
		BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do agravante, acusado dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar na origem, à luz da Súmula n. 691/STF, e se há flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação do óbice sumular para relaxar a prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses excepcionais de teratologia ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso, pois o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na gravidade concreta das condutas e na necessidade de resguardar a integridade física da vítima, notadamente diante do

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência e de novas ameaças de morte, inclusive com exibição de arma de fogo.

4. Logo, as teses defensivas demandam análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON SOUSA ALMEIDA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no dia 4/8/2026, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência (arts. 147 do Código Penal e 24-A da Lei n. 11.340/2006).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 23/27).

No *habeas corpus*, alegou a defesa a inexistência de justa causa para a prisão processual, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas de urgência, impostas no dia 4/2/2026, não foi minimamente demonstrado. Nesse ponto, destacou a ausência de perícia das provas digitais, a quebra da cadeia de custódia e a existência de robustos indícios de manipulação. Apontou vulneração dos arts. 158-A a 158-F.

Ressaltou que foi desconsiderada "*a declaração de C. E. N. da S., o 'amigo do casal', que, em documento com firma reconhecida (Anexo da petição original, Anexo II), contradiz frontalmente a narrativa da vítima de que ele teria enviado os vídeos e participado de ameaças* " (e-STJ fl. 14).

Mencionou que o decreto prisional foi embasado, inclusive, em vídeo relativo a fato anterior à imposição das medidas protetivas de urgência, caracterizando flagrante ilegalidade.

Sustentou a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal para o decreto de prisão preventiva. Pontuou que a ofendida narrou o emprego de arma de fogo para ameaçá-la, porém nada foi apreendido como resultado da busca e apreensão domiciliar, ocorrida em 31/7/2026, o que enfraquece a narrativa acusatória e, por conseguinte, o *periculum libertatis*. Nesse ponto, relatou, ainda, que a ofendida mudou de estado, o que esvazia o risco que a liberdade do paciente poderia ocasionar à integridade dela.

Asseriu a necessidade de mitigar o teor da Súmula n. 691/STF, notadamente porque a decisão proferida no Tribunal de origem é nula por deficiência de

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

fundamentação e enfrentamento da totalidade dos argumentos da defesa. Invocou ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, reportou as condições pessoais favoráveis do agente e defendeu a suficiência e a proporcionalidade das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Suscitou ilegalidade quanto ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar, uma vez que o agravante é indispensável aos cuidados da filha menor de idade e da avó do acusado, que tem 94 anos de idade, com base no inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal.

Requereu, assim, a expedição do alvará de soltura, com ou sem a imposição das medidas cautelares alternativas.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela incidência da Súmula n. 691/STF.

No presente agravo regimental, reitera a defesa os argumentos da inicial, postulando a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público estadual apresentou manifestação às e-STJ fls. 183/189 pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, **notadamente diante da fundamentação constante no decreto de prisão preventiva** (e-STJ fls. 44/48, grifo nosso):

> *Cuidam-se os autos de Representação pela Decretação de Prisão Preventiva e de Busca e Apreensão Domiciliar formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ROBSON SOUZA ALMEIDA, qualificado nos autos, com esteio no descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência e na prática de novos atos de violência e ameaça contra sua ex-companheira, M. A. DE A. (ID 571646424).*
>
> *Consta da representação ministerial que* ***a ofendida noticiou, originariamente, agressões físicas e ameaças praticadas pelo representado em 30/01/2026, ensejando a instauração do procedimento***

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

nº 8000397-16.2026.8.05.0027, no qual foram deferidas medidas protetivas de urgência em 04/02/2026 *(ID 571646424). O provimento jurisdicional determinou o afastamento imediato do requerido do lar conjugal, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares no limite mínimo de 300 (trezentos) metros, bem como a vedação absoluta de contato por qualquer meio de comunicação ou frequência aos locais por ela habitados (ID 571646425).*

O representado foi devidamente intimado da decisão e afastado do imóvel em 05/02/2026 por Oficial de Justiça *(ID 571646425).*

O Ministério Público relata que, a despeito da ciência expressa das proibições, o investigado passou a violar sistematicamente a ordem judicial (ID 571646424). Em 08/05/2026, o representado perseguiu a vítima em via pública utilizando uma motocicleta, aproximou-se deliberadamente do veículo em que ela trafegava, provocou risco de colisão e tentou abrir a porta do automóvel em movimento (ID 571646425). Ademais, em 15/07/2026, a vítima registrou o Boletim de Ocorrência nº 00519069/2026, relatando ter tomado conhecimento de que o investigado vinha afirmando a terceiros a intenção de ceifar sua vida (ID 571646425).

Em atendimento prestado no órgão ministerial em 14/07/2026 (ID 571646425), a vítima noticiou a escalada das intimidações, destacando que o representado ostentou uma arma de fogo para o filho menor do casal, enviando o recado de que a genitora não passaria de um mês (ID 571646425). Noticiou, ainda, a existência de gravações em vídeo efetuadas pelo investigado enquanto se ocultava na vegetação próxima à residência da ofendida (ID 571646425).

Diante do risco concreto à vida e à integridade psíquica e física da vítima, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do representado, a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados para localização e apreensão de armamento e elementos probatórios, bem como a requisição de instauração de inquérito policial para apurar o delito do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (ID 571646424).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório indispensável. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar veiculada pelo Ministério Público reveste-se de plena juridicidade e comporta acolhimento integral, haja vista a presença concomitante dos requisitos legais que regem a prisão preventiva e a busca e apreensão domiciliar no âmbito do Código de Processo Penal e da Lei Maria da Penha.

2.1. Da Prisão Preventiva

A decretação da custódia cautelar pressupõe a demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. ***O fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, encontra-se fartamente demonstrado*** *pelos Boletins de Ocorrência nº 00088625/2026 (ID 571646425) e nº 00519069/2026 (ID 571646425), pelas certidões do Oficial de Justiça atestando a intimação e o afastamento do lar (ID 571646425), pelos relatórios técnicos elaborados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (ID 571646424), bem como pelo Termo de Atendimento por videoconferência realizado no Ministério Público (ID 571646425). Tais elementos comprovam a ocorrência das infrações penais de descumprimento de decisão judicial que defere*

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, e de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal.

Por sua vez, o periculum libertatis sobressai evidente a partir da periculosidade concreta do investigado e do risco iminente de reiteração delitiva e agressão fatal. A narrativa probatória evidencia que o representado não apenas desrespeitou deliberadamente o limite de aproximação fixado judicialmente, como empreendeu perseguição veicular em via pública colocando em risco a vida da vítima (ID 571646425), efetuou gravações de tocaia nas proximidades do domicílio desta (ID 571646425) e reiterou ameaças de morte, valendo-se inclusive da exibição de arma de fogo perante o próprio filho menor de idade *(ID 571646425).*

O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal autoriza expressamente a prisão preventiva nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A conduta do investigado demonstra absoluto desprezo pelas determinações jurisdicionais e revela a insuficiência e ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consoante prevê o artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal.

Desse modo, a decretação da prisão preventiva impõe-se como medida de rigor para cessar o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do agente, assegurando a ordem pública e a efetividade da proteção estatal deferida à mulher.

"*Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão*" (RHC n. 226.638/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Digno de nota que as questões fáticas levantadas pela defesa, como as alegações atinentes à fidedignidade e autenticidade da prova digital ou à quebra da cadeia de custódia, revelam-se prematuras e insuscetíveis de apreciação na presente ação mandamental, por demandarem dilação probatória.

Da mesma forma, a decisão que indeferiu a liminar de origem consignou, de forma fundamentada, não haver flagrante ilegalidade ou teratologia no decreto prisional, com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas extraídas dos autos, a justificar a antecipação do mérito do *habeas corpus*.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.

2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.

5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.

6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido

(AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60662241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 83091389-136c-4ab6-b9c3-d44dba9c64c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.479 / BA

Número Registro: 2026/0347018-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003971620268050027 80028343020268050027 80595939520268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA - BA066062
	BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ROBSON SOUSA ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON SOUSA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA - BA066062
	BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61121843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 762be331-36b5-4917-8153-0f66bf91806b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 762be331-36b5-4917-8153-0f66bf91806b